



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: TOMADA DE PREÇOS N° 2023022801-SAUD

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO E FACHADA DO HOSPITAL E MATERNIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENEZES DO MUNICIPIO DE JAGUARETAMA-CE.

Recorrente:

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS – ME

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, recebo o Recurso interposto pelas empresas **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS – ME** e **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva.

Face o exposto, **DECIDO** acolher o explicitado na análise da Comissão de Licitações, que utilizo como minhas razões de decidir, para conhecer do recurso interposto pelas licitantes **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS – ME** e **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, alterando o resultado habilitando os licitantes **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS – ME** e **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS N° 2023022801-SAUD**.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Jaguaretama – Ceará, 04 de Maio de 2023.

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretaria Municipal de Saúde



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



ESTADO DO CEARÁ – Município de Jaguaretama Resultado da Habilitação – pós recursos - A Comissão de Licitação toma público para conhecimento resultado de habilitação da Tomada de Preços nº 2023022801-SAUD, Objeto: contratação de empresa especializada para ampliação e modernização do estacionamento e fachada do hospital e maternidade adolfo bezerra de menezes do município de jaguaretama-ce, conforme projeto básico. Após análises a comissão chegou-se ao seguinte resultado. **Empresas Habilitadas:** 01 – Lopes Calisto E Calisto Ltda; 02 – Construtora Exito Ltda; 03 – Clezinaldo S Da Almeida Construções; 04 – Rps Construção De Edifícios E Projetos Ltda; 05 – R M Clemente Candido; 06 – Empresa Limoeirense De Construção Civil Ltda; 07 – Abrav Construções Serviços Eventos E Locações Ltda; 08 – Rafael Andrade De Sousa Veiculos; 09– Mv2 Serviços De Engenharia Limitada. **Empresas Inabilitadas;** 10 – Eletrocampo Serviços E Construções Ltda; 11 - C V Tome Serviços; 12 – Medeiros Construções E Serviços Ltda; 13 – F Da Rocha Forte Junior Consultoria E Serviços; 14 – A I L Construtora Ltda; 15– T C S Da Silva Construções Ltda; 16 – R P Amorim Serviços; 17 - C R P Costa Construções E Prestadora De Serviços Ltda; 18 - Pilartex Construções Ltda; 19 – Momentum Construtora Limitada; 20 – Cmn Construções e Locações Ltda. cumprindo a Lei Federal n. 8.666/93 em seu art. 109, I, "a", fica aberto o prazo recursal. Maiores informações tel. 88 3576-1305, email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br.

Jaguaretama-CE, 10 de maio de 2023

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente CPL.

DATA DA ASSINATURA: 28 de Abril de 2023.

JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER

CPF nº 285.590.453-68

Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos

Contratante

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:CA3E0517

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS
Nº 2023022801-SAUD

ESTADO DO CEARÁ – Município de Jaguarétama Resultado da Habilitação – pós recursos - A Comissão de Licitação torna público para conhecimento resultado de habilitação da Tomada de Preços nº 2023022801-SAUD, Objeto: contratação de empresa especializada para ampliação e modernização do estacionamento e fachada do hospital e maternidade adolfo bezerra de menezes do município de jaguaretama-ce, conforme projeto básico. Após análises a comissão chegou-se ao seguinte resultado. **Empresas Habilitadas:** 01 – Lopes Calisto E Calisto Ltda; 02 – Construtora Exito Ltda; 03 – Clezinaldo S Da Almeida Construções; 04 – Rps Construção De Edifícios E Projetos Ltda; 05 – R M Clemente Candido; 06 – Empresa moirense De Construção Civil Ltda; 07 – Abrav Construções Serviços Eventos E Locações Ltda; 08 – Rafael Andrade De Sousa Veiculos; 09– Mv2 Serviços De Engenharia Limitada. **Empresas Inabilitadas:** 10 – Eletrocampo Serviços E Construções Ltda; 11 - C V Tome Serviços; 12 – Medeiros Construções E Serviços Ltda; 13 – F Da Rocha Forte Junior Consultoria E Serviços; 14 – A I L Construtora Ltda; 15– T C S Da Silva Construções Ltda; 16 – R P Amorim Serviços; 17 - C R P Costa Construções E Prestadora De Serviços Ltda; 18 - Pilartex Construções Ltda; 19 – Momentum Construtora Limitada; 20 – Cmn Construções e Locações Ltda. cumprindo a Lei Federal n. 8.666/93 em seu art. 109, I, "a", fica aberto o prazo recursal. Maiores informações tel. 88 3576-1305, email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br.

Jaguaretama-CE, 10 de maio de 2023

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA

Presidente CPL

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:79386F82

GABINETE

PORTARIA Nº 0205001/23-GP DE 02 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a DESIGNAÇÃO de servidor para a função que indica e dá outras providências.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, que confere o Art. 76, Inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 019/2005, de 09 de Setembro de 2005, que autoriza o Executivo Municipal a criar os órgãos executivos de trânsito do município, firmar convênio, delegar competência a outras instituições, estabelecer valores de tarifas, criar o cargo de agente municipal de trânsito, cargos em comissão, áreas de estacionamento rotativo e dá outras providências, e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 298/2019, de 04 de Setembro de 2019, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, o servidor efetivo **CRISTIANO ACÁCIO LEITE PEREIRA**, ocupante do cargo de **MOTOFORISTA II**, portador do RG nº 950xxxxx465 SSP/CE, inscrito no CPF nº 444.444.444-72, para a função de Diretor Geral do **DETRAN**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 02 de maio de 2023.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Souza Silva
Código Identificador:4E63751D

GABINETE

PORTARIA Nº 0905001/23-GP DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a NOMEAR de servidor para o cargo que indica e dá outras providências.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, que confere o Art. 76, Inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 298/2019, de 18 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, o(a) Sr(a). **Marclene Ferrelra da Silva Matias**, portador(a) do RG nº 200xxxxxxx063 SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 052.xxx.xxx-38, no cargo comissionado de **Diretor De Departamento**, código DAS2. , para exercer suas funções junto a(o) **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 09 de maio de 2023.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Souza Silva
Código Identificador:C09012FC

GABINETE

PORTARIA Nº 0905002/23-GP DE 09 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a NOMEAR de servidor para o cargo que indica e dá outras providências.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim – Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, que confere o Art. 76, Inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 298/2019, de 18 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, o(a) Sr(a). **Anthonielle Leite Feltosa**, portador(a) do RG nº 200xxxxxxx316 SSP, inscrito no CPF nº 008.xxx.xxx-22, no cargo comissionado de **Assessor(a) Técnico(a)**, código DAS3, para exercer suas funções junto a(o) **Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Rurais e Recursos Hídricos**.



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



ESTADO DO CEARÁ – Município de Jaguaretama. Aviso de Abertura das Propostas de Preços – Tomada de Preços nº 2023022801-SAUD, Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação e modernização do estacionamento e Fachada do Hospital e Maternidade Adolfo Bezerra de Menezes do Município de Jaguaretama-CE. A comissão de licitação comunica aos interessados que abertura dos envelopes das Propostas de Preços será dia 24/05/2023 às 08h30min, na sala da comissão de licitação da Prefeitura Municipal, Rua Tristão Gonçalves, 185, maiores infor. tel. 88 3576-1305 email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br

Jaguaretama-CE, 19 de Maio de 2023

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO PARA OS FINS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 80 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial visando incluir ao vigente orçamento da Secretaria de Educação/Fundo Municipal de Educação, o montante de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), para fazer face às despesas com os projetos especificados a seguir:

ORGÃO: 07 - Fundo Municipal de Educação
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 07 07 - Fundo Municipal de Educação

Projeto/Atividade: 12 365 0015 2.034- Manutenção do Ensino Infantil			
Código	Especificação	Fonte Recursos	Valor R\$
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens, Fixas Pessoal Civil	1569000000	83.000,00
31.90.13.00	Obrigações Patronais	1569000000	18.000,00
TOTAL			101.000,00

Art. 2º. - A despesa correspondente a abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos na Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, incisos III, recursos provenientes da anulação de dotação, conforme especificação:

ORGÃO: 15 - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 15 15 - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB

Projeto/Atividade: 12 365 0015 2.081 - Remuneração dos Profissionais do Magistério Ensino Infantil			
Código	Especificação	Fonte Recursos	Valor R\$
31.90.11.00	Vencimentos e Vantagens, Fixas Pessoal Civil	1542107000	83.000,00
31.90.13.00	Obrigações Patronais	1542107000	18.000,00
TOTAL			101.000,00

Art. 3º. - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite 80%, conforme fixado no artigo 5º da Lei Municipal n.º 1.184/2022 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023".

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNADOR MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, Jaguaratama/CE, aos 17 dias do mês de maio de 2023; 157º Ano de Emancipação Política.

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
 Prefeito Municipal

JOSÉ JURAILSON BEZERRA BRITO
 Secretário Municipal de Governo e Gestão

JOSE NORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
 Maria Fernanda Martins Lopes
 Código Identificador:92E329C4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ - Município de Jaguaratama. Aviso de Abertura das Propostas de Preços - Tomada de Preços n.º 2023022801-SAUD, Objeto: Contratação de empresa especializada para ampliação e modernização do estacionamento e Fachada do Hospital e Maternidade Adolfo Bezerra de Menezes do Município de Jaguaratama-CE. A comissão de licitação comunica aos interessados que abertura dos envelopes das Propostas de Preços será dia 24/05/2023 às 08h30min, na sala da comissão de licitação da

Prefeitura Municipal, Rua Tristão Gonçalves, 185, maiores infor. tel. 88 3576-1305 email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br,

Jaguaretama-CE, 19 de Maio de 2023 -

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA-3330
 Presidente da CPL.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 183/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO JARDINENSE AO DEPUTADO FEDERAL VICENTE PAULO DA SILVA - VICENTINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais vigentes, **PROMULGA** o seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - Fica concedido ao Deputado Federal do Estado de São Paulo Senhor **VICENTE PAULO DA SILVA - VICENTINHO**, o Título de Cidadão Jardinense.

Art. 2º - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jardim-CE, em comum acordo com o homenageado, fixar data para a realização da Sessão Solene com a finalidade de entrega da honraria a que se refere o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jardim-CE, em 18 de Maio de 2023.

JOSÉ NAPOLEÃO BARRETO DE ARAÚJO
 Presidente do Legislativo

LILIANA LINHARES R. B. COUTINHO
 Vice-Presidente

ADIVAN NOGUEIRA LEITE
 1º Secretário

CICERO FELIX DE FIGUEIREDO
 2º Secretário

Publicado por:
 Rodolfo Jorge de Sousa
 Código Identificador:698CB102

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 184/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023

DENOMINA GALERIA PROFESSORA DELZUITE GONDIM BARRETO-TIA DEL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM-CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais vigentes, **PROMULGA** o seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



LAUDO TECNICO

N.º LAUDO: 002/2023

DATA DO LAUDO: 23/03/2023

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Jaguaretama - CE.

OBJETO DO TRABALHO: Avaliação de Atestado Técnico e complementos do processo licitatório - TOMA DE PREÇO - N.º 2023022801-SAUD - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO E FACHADA DO HOSPITAL E MATERNIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENEZES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.

Empresas participantes:

- 1.0 PILARTEX CONSTRUCOES LTDA inscrita no CNPJ n.º 41.211.559/0001-48;
- 2.0 MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITDA - inscrita no CNPJ n.º 38.284.700/0001-28;
- 3.0 RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS inscrita no CNPJ n.º 37.658.271/0001-49;
- 4.0 MEDEIROS CONSTRUCOES E SEFVICOS LTDA inscrito no CNPJ n.º 07.615.710/0001-75;
- 5.0 F DA ROCHA FORTE JUNIOR CONSULTORIA E SERVICOS inscrita no CNPJ n.º 19.210.034/0001-39;
- 6.0 C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ n.º 02.567.157/0001-29;
- 7.0 LOPES CALISTO E CALISTO LTDA inscrita no CNPJ n.º 09.170.974/0001-98;
- 8.0 CONSTRUTORA EXITO LTDA inscrita no CNPJ n.º 03.147.269/0001-98;
- 9.0 C V TOME SERVICOS inscrita no CNPJ n.º 23.834.673/0001-42;
- 10.0 ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ n.º 63.551.378/ 001-01;
- 11.0 CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES inscrita no CNPJ n.º 22.575.652/0001-97;
- 12.0 RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI inscrita no CNPJ n.º 32.788.026/0001-32;
- 13.0 A.I.L CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ n.º 15.621.138/0001-85;
- 14.0 R M CLEMENTE CANDIDO inscrito no CNPJ n.º 35.214.818/0001-91;
- 15.0 EMPRESA LIMOEIRENSE DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA inscrito no CNPJ n.º 32.511.479/0001-83;
- 16.0 ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI inscrito no CNPJ n.º 12.044.788/0001-17;
- 17.0 MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA inscrita no CNPJ n.º 26.754.240/0001-75;
- 18.0 CMN CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA inscrita no CNPJ n.º 05.930.208/0001-23;
- 19.0 RAFAEL PEIXOTO AMORIM SERVIÇOS ME inscrita no CNPJ n.º 41.411.254/0001-80;
- 20.0 T.C.S. DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI inscrito no CNPJ n.º 10.787.147/0001-27;

ACHADOS:

- 01.0 ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ n.º 63.551.378/0001-01;
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTER TRAVADO DE 16 FACES).

[Handwritten signature] RC

[Handwritten signature]
Thiago Douglas da Costa
Engenheiro Civil
CREA 211501802-8



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA

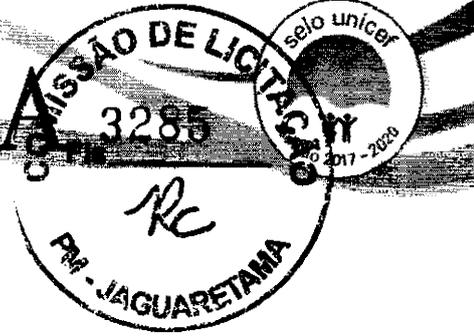


- 02.0 C V TOME SERVICOS** inscrita no CNPJ nº 23.834.673/0001-42;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 03.0 RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS** inscrita no CNPJ nº 37.658.271/0001-49;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 1 (RETELHAMENTO C/ TELHA CERAMICA ATE 20% NOVA).
- 04.0 MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** inscrito no CNPJ nº 07.615.710/0001-75;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERAMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA).
- 05.0 F DA ROCHA FORTE JUNIOR CONSULTORIA E SERVICOS** inscrita no CNPJ nº 19.210.034/0001-39
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES) e 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERAMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA).
- 06.0 A.I.L CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85;
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES).
- 07.0 T.C.S. DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI** inscrito no CNPJ nº 10.787.147/0001-27;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 08.0 RAFAEL PEIXOTO AMORIM SERVIÇOS ME** inscrita no CNPJ nº 41.411.254/0001-80;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 09.0 C R P COSTA CONSTRUCOES E FRESTADORA DE SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital, do item 1 e 2.
- 0.10 MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITDA** - inscrita no CNPJ nº 38.284.700/0001-28;
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES).
- 0.11 PILARTEX CONSTRUCOES LTDA** inscrita no CNPJ nº 41.211.559/0001-48;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 0.12 MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA** inscrita no CNPJ nº 26.754.240/0001-75;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 0.13 CMN CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.930.208/0001-23;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, do item 2 e 3.



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA

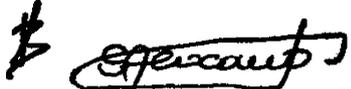


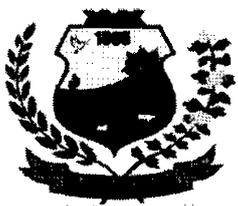
CONCLUSÃO:

- 1.0 LOPES CALISTO E CALISTO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.170.974/0001-98;
- 2.0 CONSTRUTORA EXITO LTDA inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-98;
- 3.0 CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97;
- 4.0 RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS E PROJETOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.788.021/0001-32;
- 5.0 R M CLEMENTE CANDIDO inscrito no CNPJ nº 35.214.818/0001-91;
- 6.0 EMPRESA LIMOEIRENSE DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA inscrito no CNPJ nº 32.511.479/0001-83;
- 7.0 ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI inscrito no CNPJ nº 12.044.788/0001-17;

As demais empresas apresentaram Acervo técnico e operacional como solicitado no edital.


Thiago Douglas da Costa
Engenheiro Civil
CREA 211501802-8

 RC



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023022801-SAUD - ATA DA SESSÃO DE ANÁLISES E RESULTADO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Aos 10 (dez) dias do mês de Abril de 2023, às 10h45mim, na sala de Licitações da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaretama, situada na Rua Tristão Gonçalves, 185, Centro, Jaguaretama, Ceará, reuniu-se a citada Comissão, constituída por Francisco Jean Barreto de Oliveira – Presidente – Sebastião Alexandre Lucas de Araújo - Secretário, Joaquina Rosa da Silva Campos – Membro da Comissão de Licitação, sob a presidência do primeiro, juntamente com o Engenheiro da Prefeitura Municipal de Jaguaretama Sr. Thiago Douglas da Costa inscrito CREA-RN nº 211501802-8, para análises e resultado das certidões de acervo técnico com emissão de parecer técnico para julgamento da tomada de preços nº 2023022801-SAUD, cujo objeto é para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO E FACHADA DO HOSPITAL E MATERNIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENEZES DO MUNICIPIO DE JAGUARETAMA-CE**, conforme especificações no projeto básico. Oficializada a abertura da sessão o Sr. Presidente iniciou os trabalhos para o resultado da análises dos envelopes de habilitação dos licitantes participantes, após toda análises chegou-se ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS:** 01 – LOPES CALISTO E CALISTO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.170.974/0001-98; 02 – CONSTRUTORA EXITO LTDA inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-93; 03 – CLEZINALDO S DA ALMEIDA CONSTRUÇÕES inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97; 04 – RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ nº 32.788.026/0001-32; 05 – R M CLEMENTE CANDIDO inscrita no CNPJ nº 35.214.818/0001-91; 06 – EMPRESA LIMOEIRENSE DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inscrita no CNPJ nº 32.511.476/0001-83; 07 – ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA inscrita nº 12.044.788/0001-17. **EMPRESAS INABILITADAS** conforme laudo emitido pelo engenheiro da Prefeitura de Jaguaretama Sr. Thiago Douglas da Costa; 08 – ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ – MOLDADO ARTICULADO E INTER RAVADO DE 16 FACES); 09 - C V TOME SERVIÇOS inscrita no CNPJ nº 23.834.673/0001-42, Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital; 10 – RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS inscrita no CNPJ nº 37.658.271/0001-49; Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 1 (RETELHAMENTO C/ TELHA CERAMICA ATE 20% NOVA) 11 – MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CPNJ nº 07.615.710/0001-75 Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERAMICA – (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA). 12 – F DA ROCHA FORTE JUNIOR CONSULTORIA E SERVIÇOS inscrita no CNPJ nº 19.210.034/0001-39 não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ – MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES) e 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERAMICA – (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA) 13 – A I L CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85, não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ – MOLDADO ARTICULADO E INTER RAVADO DE 16 FACES) 14 – T C S DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 10.787.147/0001-27 não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital. 15 – R P AMORIM SERVIÇOS inscrita no CNPJ nº 41.411.254/0001-80, não apresentou acervo técnico e



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



operacional com as quantidades exigidas no edital. **16 - C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29, Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital do item 1 e 2. **17 - MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA** inscrita no CNPJ nº 38.284.700/0001-28; Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTER RAVADO DE 16 FACES). **18 - PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº 41.211.559/0001-48, não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital; e não apresentou documento exigido no item 5.2.5.1 do edital garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (hum por cento); **19 - MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA** inscrita no CNPJ nº 26.754.240/0001-75 não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital; **20 - CMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.930.208/0001-23, a empresa não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, do item 2 e 3. Assim com o resultado o Sr. Presidente informou que o resultado será publicado na imprensa oficial do município e em jornal de grande circulação dando conhecimentos a todos, cumprindo a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em seu art. 109, I, "a", para impetrar qualquer recurso administrativo. Dando seguimento o Sr. Presidente constatando que nada mais havia a ser acrescentado, declarou encerrada a sessão, sendo então lavrada a presente ata, por mim Sebastião Alexandre Lucas de Araújo - Secretário, que vai assinada por todos os presentes. Jaguaretama - Ceara. Jaguaretama - Ceará, 10 de Abril de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Francisco Jean Barreto de Oliveira
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente da C.P.L

Sebastião Alexandre Lucas de Araújo
SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE
ARAÚJO
Secretário da C.P.L

Joaquina Rosa da Silva Campos
JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
Membro da C.P.L

Thiago Douglas da Costa
THIAGO DOUGLAS DA COSTA
Engenheiro da Prefeitura

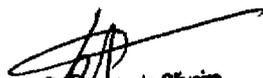


A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



ESTADO DO CEARÁ – Município de Jaguaretama Resultado da Habilitação - A Comissão de Licitação torna público para conhecimento resultado de habilitação da Tomada de Preços nº 2023022801-SAUD, Objeto: contratação de empresa especializada para ampliação e modernização do estacionamento e fachada do hospital e maternidade adolfo bezerra de menezes do município de jaguaretama-ce, conforme projeto básico. Após análises a comissão chegou-se ao seguinte resultado. **Empresas Habilitadas:** 01 – Lopes Calisto E Calisto Ltda; 02 – Construtora Exito Ltda; 03 – Clezinaldo S Da Almeida Construções; 04 – Rps Construção De Edifícios E Projetos Ltda; 05 – R M Clemente Candido; 06 – Empresa Limoeirense De Construção Civil Ltda; 07 – Abrav Construções Serviços Eventos E Locações Ltda. **Empresas Inabilitadas:** 08 – Eletrocampo Serviços E Construções Ltda; 09 - C V Tome Serviços; 10 – Rafael Andrade De Sousa Veiculos; 11 – Medeiros Construções E Serviços Ltda; 12 – F Da Rocha Forte Junior Consultoria E Serviços; 13 – A I L Construtora Ltda; 14– T C S Da Silva Construções Ltda; 15 – R P Amorim Serviços; 16 - C R P Costa Construções E Prestadora De Serviços Ltda; 17 – Mv2 Serviços De Engenharia Limitada; 18 - Pilartex Construções Ltda Inscrita No Cnpj Nº 41.211.559/0001-48; 19 – Momentum Construtora Limitada; 20 – Cmn Construções E Locações Ltda. cumprindo a Lei Federal n. 8.666/93 em seu art. 109, I, "a", fica aberto o prazo recursal. Maiores informações tel. 88 3576-1305, email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br. Jaguaretama-CE, 10 de Abril de 2023 - Francisco Jean Barreto de Oliveira -Presidente CPL.


Francisco Jean Barreto de Oliveira
Presidente da CPL
CPF 024.649.643-80

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Edital do certame supra referido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município, que opina pela ANULAÇÃO integral do processo licitatório.

RESOLVE: ANULAR o processo administrativo TOMADA DE PREÇOS Nº 2022120602-ADM, que tem por objeto: CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA NO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (CGE/CE), CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), E AOS DEMAIS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, JUNTO AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE; conforme detalhes técnicos constantes do projeto básico. Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Jaguaretama – Ceará, aos 04 Abril de 2023

JOSÉ JURAILSON BEZERRA BRITO
Secretário de Governo e Gestão

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretária Municipal de Saúde

JOSÉ JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação

PRICILA CUNHA CORDEIRO
Secretária Municipal Assistência Social Cidad. Empeend.

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:E509856B

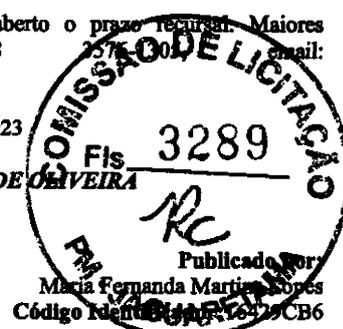
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS
Nº 2023022801-SAUD

ESTADO DO CEARÁ – Município de Jaguaretama Resultado da Habilitação - A Comissão de Licitação torna público para conhecimento resultado de habilitação da Tomada de Preços nº 2023022801-SAUD, Objeto: contratação de empresa especializada para ampliação e modernização do estacionamento e fachada do hospital e maternidade adolfo bezerra de menezes do município de jaguaretama-ce, conforme projeto básico. Após análises a comissão chegou-se ao seguinte resultado. **Empresas Habilitadas:** 01 – Lopes Calisto E Calisto Ltda; 02 – Construtora Exito Ltda; 03 – Clezinaldo S Da Almeida Construções; 04 – Rps Construção De Edifícios E Projetos Ltda; 05 – R M Clemente Candido; 06 – Empresa Limoiense De Construção Civil Ltda; 07 – Abrav Construções Serviços Eventos E Locações Ltda. **Empresas Inabilitadas:** 08 – Eletrocampo Serviços E Construções Ltda; 09 - C V Tome Serviços; 10 – Rafael Andrade De Sousa Veiculos; 11 – Medeiros Construções E Serviços Ltda; 12 – F Da Rocha Forte Junior Consultoria E Serviços; 13 – A I L Construtora Ltda; 14– T C S Da Silva Construções Ltda; 15 – R P Amorim Serviços; 16 - C R P Costa Construções E Prestadora De Serviços Ltda; 17 – Mv2 Serviços De Engenharia Limitada; 18 - Pilartex Construções Ltda Inscrita No Cnpj Nº 41.211.559/0001-48; 19 – Momentum Construtora; 20 – Cmm Construções E Locações Ltda. cumprindo a Lei Federal n. 8.666/93

em seu art. 109, I, "a", fica aberto o prazo recursal. Maiores informações tel. 88 3375.0000 email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br.

Jaguaretama-CE, 10 de Abril de 2023

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente CPL.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ – ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 2110501/2022 – Aviso de julgamento – Comissão Permanente de Licitação. OBJETO: Divulgar julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços para Contratação de Empresa Especializada na execução de Reforma do Abatedouro de animais de grande e pequeno porte da Prefeitura Municipal de Massapê-CE. **EMPRESAS POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E RESPECTIVOS VALORES EM R\$: 1º** Construtora & Serviços Sobralense Eireli: 207.005,13; **2º** R7 Serviços e Construções Eireli – ME.: 208.871,62; **3º** Master Serviços e Construções Eireli: 210.479,65; **4º** JRA Construções & Empreendimentos Ltda.: 210.943,18; **5º** Saraliss Construções Ltda.: 211.371,20; **6º** Lexon Serviços & Construtora Empreendimentos Eireli: 211.443,10; **7º** David Fernandes S. Portela – ME.: 211.445,20; **8º** Ellus Serviços Ltda.: 211.246,09; **9º** ABRAV Construções Serviços Eventos e Locações Eireli EPP.: 211.713,86; **10º** HM de Vasconcelos Serviços Eireli EPP.: 211.805,51; **11º** Ramilos Construções Eireli: 211.870,89; **12º** Marca Locações e Serviços Eireli: 211.912,89; **13º** RSM Pessoa Eireli – ME.: 211.957,99; **14º** WU Construções e Serviços Eireli: 212.338,57; **15º** Prime Construções & Locações Eireli: 212.474,88; **16º** Clezinaldo S. de Almeida Construções – ME.: 212.800,96; **17º** FJ Construtora Eireli: 213.161,06; e **18º** Estruture Construções e Serviços Ltda.: 213.226,86. **INFORMAÇÕES:** Comissão de Licitação, Rua Major José Paulino, nº 191, Centro, de 07 às 13h. E-mail: comissaolic2021@gmail.com,

Massapê-CE., 10/04/2023.

A COMISSÃO

BRENO MOTA DE SOUSA
(Presidente),

FRANCISCA SANDRA FELIX MOREIRA,

FRANCISCA EDIZÂNGELA MARQUES SALES
(Membros) e

ANTÔNIO JOCÉLIO SIRIDÓ SOARES
(Responsável Técnico).

Publicado por:
José Gilson Andrade Vasconcelos
Código Identificador:255E0F76

SECRETARIA DE JUVENTUDE, DESPORTO, CULTURA E LAZER
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ – TJIL (Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação) Nº 7030401/2023 – OBJETO: Apresentação artístico-cultural da banda “Forró Real” no dia 29 de julho de 2023, por ocasião realização do “Festival de Quadrilha e do Chitão 2023”.

chegaram a ser suspensas e diversos hospitais, portos e serviços médicos em greve em gravidade.

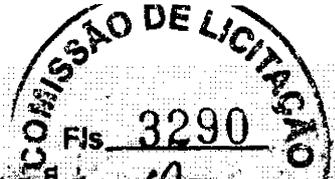
O caso fez com que o primeiro-ministro, inclusive, precisasse adiar a votação da reforma. Mesmo assim, o primeiro-ministro, Netanyahu, manteve seu posicionamento afirmando que a segurança de Israel sempre foi e sempre será a missão da minha vida. Na época, o presidente do país, Isaac Herzog, também pediu pela suspensão do processo. Pelo bem da unidade do povo de Israel, pelo bem da responsabilidade, pelo que parem o processo legislativo imediatamente.

O retorno do ministro acontece em meio a um aumento de tensões sobre a segurança devido aos conflitos entre Israel e o Irã. Na sexta-feira, 07, por exemplo, três milhe- res de uma mesma família foram mortas em um ataque que a tiros na Cisjordânia ocupada. Pesquisas indicam que, caso houvesse uma eleição agora, o partido de Netanyahu perderia a maioria absoluta.

Uma matéria parlamentar também seria possível. Também seria possível impedir o tribunal de derrubar emendas às "Leis Básicas", que tratam como uma Constituição em Israel; a autoridade dos assessores jurídicos de diferentes ministérios seria limitada; e juízes não poderiam utilizar o princípio da "razoabilidade" para derrubar leis. Ao interromper a legislação sobre a reforma, o primeiro-ministro de Israel permitiu discussões de compromisso com os partidos de oposição.

Para os opositores, a reforma enfraqueceria os contrapesos legais e é vista como uma ameaça à democracia. No entanto, segundo Netanyahu, a medida é necessária para restaurar o equilíbrio do sistema de governo. Netanyahu afirmou que as relações com os Estados Unidos, que pareciam ter ficado tensas devido aos planos do governo, permaneceriam estreitas e em boas negociações. Além disso, as negociações de cooperação econômica e em inteligência.

Homem abre fogo em banco e mata quatro pessoas no Kentucky



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Edital de Licitação nº 001/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Edital de Licitação nº 002/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Edital de Licitação nº 003/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Edital nº 004/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

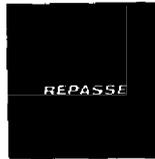
Edital nº 005/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Edital nº 006/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Edital nº 007/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

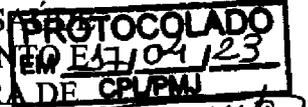
Edital nº 008/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Edital nº 009/2023 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/MEMBRO(S) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023022801-SAUD - SECRETARIA DE SAÚDE
OBJETO: AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE FACHADA DO HOSPITAL E MATERNIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENEZES DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.



Sebastião Antônio Lucas de Araújo
Pregoeiro

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

O Licitante, RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO MATOS CE 261, nº 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOIEIRO DO NORTE, CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592, vem mui respeitosamente, na qualidade de Licitante, com fulcro no art.109, I, a da Lei 8.666/93 apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou ~~RETELHAMENTO C/TELHA CERÂMICA ATÉ 20% NOVA M² 825,70M²~~ pelo ITEM 5.2.4.2 Documentação relativa à capacidade técnico-operacional: Linea: 5.2.4.2.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de " ~~RETELHAMENTO C/TELHA CERÂMICA ATÉ 20% NOVA M² 825,70M²~~ " com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância TÉCNICA e valor significativo tenham sido:
(RETELHAMENTO C/TELHA CERÂMICA ATÉ 20% NOVA M² 825,70M²), apresentado no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:
I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante

01/05

No que tange a tempestividade, há que se considerar a publicação 10 de abril de 2023, encerrando o prazo recursal dia 17 de Abril de 2023, segue em anexo cópia da ata.

Sebastião Antônio Lucas de Araújo
www.repassedovale.com.br

E-mail: repassedovale@hotmail.com

Instagram @repassedovale.com.br





Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso avariado no prazo legal.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Conforme ata do dia 10 de abril de 2023, com prazo recursal 11/04/2023 a 17/04/2023.

Diante do resultado de julgamento da habilitação publicada pela comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaretama, motivo da inabilitação:

Que não foi apresentado no ITEM 5.2.4.2 Documentação relativa à capacidade técnico-operacional:

Linea: 5.2.4.2.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de " [REDACTED] " com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância TÉCNICA e valor significativo tenham sido:

(RETELHAMENTO C/TELHA CERÂMICA ATÉ 20% NOVA M² 825,70M²)

Vejamos agora o edital e seus anexos:

Como Podemos observar acima no item 5.2.4.2.2. , atividade pertinente e compatível na execução de serviços de " [REDACTED] " .

Das fundamentações:

Apresentamos a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 284078/2022

O atestado com as seguintes características técnicas similares.

4	COBERTURA				
4.1	92539	TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CABROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA DE ENCAIXE DE CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSIVE TRANSPORTE VERTICAL ATÉ 07/0000	SINAPI	M2	456,00
		[REDACTED]			
	0000	33cm	SENFRA	M	64,70

02

Rozal



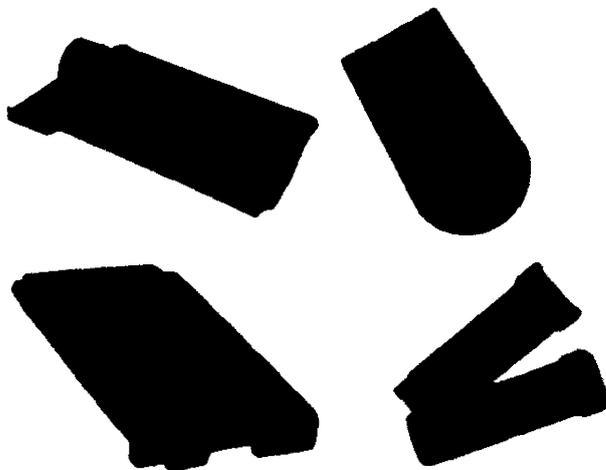


Como também a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 282522/2022

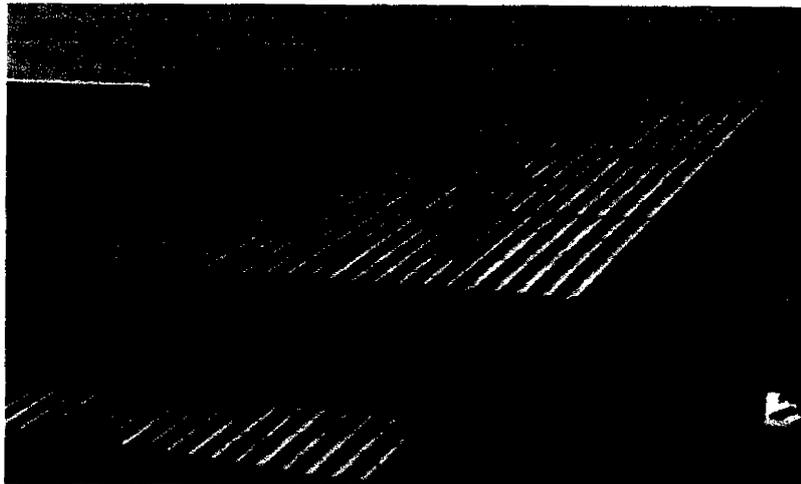
2	Coberta com madeiramento e telha				
21	110885	JANELA MADEIRA PIVOTANTE	SBC	M2	
22	C4467	MADEIRAMENTO P/TELHA CERAMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) - CASA POPULAR	SEINFRA	M2	398,00

O edital solicita que seja apresentado tecnica similares ao serviço. Como Podemos dizer que não seria serviços similares, se são cobertas com telhas, apenas telhas de outros modelos como Podemos ve abaixo.

TELHA CERAMICA



TELHA FIBROCIMENTO



03

Repass





Como Podemos vê acima, os serviços fazem a mesma função de cobertura, sendo assim técnica e características similares.
Dessa forma ficou claro aptidão da Comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional.

Princípios Constitucionais Legalidade

Na licitação desenvolvem-se atividades vinculadas, submetidas estritamente aos limites previstos na lei. A lei descreve de forma meticulosa os atos a serem praticados, reduzindo o poder decisório do administrador ao mínimo.
Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, diferente do que acontece no âmbito das relações privadas nas quais há a prevalência da autonomia da vontade, facultando-se, aos particulares, a liberdade para fazer tudo o que a lei não proíbe. Essas prescrições decorrem não só da Lei, mas também do Edital.

Impessoalidade Igualdade/Isonomia

É a espinha dorsal da licitação. A observância do princípio da igualdade leva à impessoalidade. Proíbe-se a discriminação de qualquer interessado, devendo sua escolha ser impessoal, pois todos são iguais. O Administrador Público deve agir em defesa dos interesses públicos da coletividade e nunca em seu interesse pessoal ou de apenas alguns a quem pretenda favorecer, devendo zelar para que todos os participantes da licitação concorram em igualdade de condições.

Moralidade

O Princípio da Moralidade constitui pressuposto básico para a validade dos atos administrativos. Trata-se de uma moral jurídica, não de uma moral comum. Ao legal, deve ser agregado o honesto e o conveniente aos interesses sociais e coletivos.

III -DO PEDIDO

Dessa forma ficou CRISTALINO que a empresa apresentou sua **Comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional**, conforme solicitado, para prosseguir como **HABILITADA** no processo licitatório. 04

No intuito de subsidiar a análise da presente Ata no que se refere o Laudo Técnico nº 002/2023, solicitamos o parecer do CREA CE, análise dos atestados de capacidade técnica apresentados por se e pelas concorrentes, no intuito de diligência, das referidas capacidades de conter ou não as [REDACTED] do presente objeto licitatório. Royal



REPASSE



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Limoeiro do Norte- Ceará, 17 de Abril de 2023.

Rafael Andrade de Sousa

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME
SÓCIO ADMINISTRADOR
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA
CPF nº 028.647.873-00
ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO: 0620934638

Rafael Andrade de Sousa
Engenheiro Civil
CREA-CE Nº 062093463-8
CPF Nº 028.647.873-00
RG Nº 2005030034592



05/05



A FORÇA DO NOVO COM O Povo

PREFEITURA DE
JAGUARETAMA



LAUDO TECNICO

N.º LAUDO: 002/2023

DATA DO LAUDO: 23/03/2023

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Jaguaratama - CE.

OBJETO DO TRABALHO: Avaliação de Atestado Técnico e complementos do processo licitatório - TOMA DE PREÇO - Nº 2023022801-SAUD - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO E FACHADA DO HOSPITAL E MATERNIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENEZES NA SEDE DO MUNICIPIO DE JAGUARETAMA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.

Empresas participantes:

- 1.0 PILARTEX CONSTRUCOES LTDA inscrita no CNPJ nº 41.211.559/0001-48;
- 2.0 MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITDA - inscrita no CNPJ nº 38.284.700/0001-28;
- 3.0 RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS inscrita no CNPJ nº 37.658.271/0001-49;
- 4.0 MEDEIROS CONSTRUCOES E SEVICOS LTDA inscrito no CNPJ nº 07.615.710/0001-75;
- 5.0 F DA ROCHA FORTE JUNIOR CONSULTORIA E SERVICOS inscrita no CNPJ nº 19.210.034/0001-39;
- 6.0 C R P COSTA CONSTRUCOES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29;
- 7.0 LOPES CALISTO E CALISTO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.170.974/0001-98;
- 8.0 CONSTRUTORA EXITO LTDA inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-98;
- 9.0 C V TOME SERVICOS inscrita no CNPJ nº 23.834.673/0001-42;
- 10.0 ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01;
- 11.0 CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97;
- 12.0 RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.788.026/0001-32;
- 13.0 A.I.L CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85;
- 14.0 R M CLEMENTE CANDIDO inscrito no CNPJ nº 35.214.818/0001-91;
- 15.0 EMPRESA LIMOEIRENSE DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA inscrito no CNPJ nº 32.511.479/0001-83;
- 16.0 ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI inscrito no CNPJ nº 12.044.788/0001-17;
- 17.0 MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA inscrita no CNPJ nº 26.754.240/0001-75;
- 18.0 CMN CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA inscrita no CNPJ nº 05.930.208/0001-23;
- 19.0 RAFAEL PEIXOTO AMORIM SERVIÇOS ME inscrita no CNPJ nº 41.411.254/0001-80;
- 20.0 T.C.S. DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI inscrito no CNPJ nº 10.787.147/0001-27;

ACHADOS:

- 01.0 ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01;
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTER TRAVADO DE 16 FACES).

www.jaguaratama.ce.gov.br
Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP:63480-000 | TEL.:(88)3576-1305

Thiago Douglas da Costa
Engenheiro Civil
CREA 211501802-8



A FORÇA DO NOVO COM O PODER

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



- 02.0 C V TOME SERVICOS** inscrita no CNPJ nº 23.834.673/0001-42;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 03.0 RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS** inscrita no CNPJ nº 37.658.271/0001-49;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 1 (RETELHAMENTO C/ TELHA CERAMICA ATE 20% NOVA).
- 04.0 MEDEIROS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** inscrito no CNPJ nº 07.615.710/0001-75;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERAMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA).
- 05.0 F DA ROCHA FORTE JUNIOR CONSULTORIA E SERVICOS** inscrita no CNPJ nº 19.210.034/0001-39
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES) e 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERAMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA).
- 06.0 A.I.L CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85;
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTER TRAVADO DE 16 FACES).
- 07.0 T.C.S. DA SILVA CONSTRUCOES EIRELI** inscrito no CNPJ nº 10.787.147/0001-27;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 08.0 RAFAEL PEIXOTO AMORIM SERVIÇOS ME** inscrita no CNPJ nº 41.411.254/0001-80;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 09.0 C R P COSTA CONSTRUCOES E FRESTADORA DE SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital, do item 1 e 2.
- 010 MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITDA** - inscrita no CNPJ nº 38.284.700/0001-28;
Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO E INTER TRAVADO DE 16 FACES).
- 011 PILARTEX CONSTRUCOES LTDA** inscrita no CNPJ nº 41.211.559/0001-48;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 012 MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA** inscrita no CNPJ nº 26.754.240/0001-75;
Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital.
- 013 CMN CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.930.208/0001-23;
Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, do item 2 e 3.



A FORÇA DO NOVO COM O POVO

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



CONCLUSÃO:

- 1.0 LOPES CALISTO E CALISTO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.170.974/0001-98;
- 2.0 CONSTRUTORA EXITO LTDA inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-98;
- 3.0 CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97;
- 4.0 RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 32.788.021/0001-32;
- 5.0 R M CLEMENTE CANDIDO inscrito no CNPJ nº 35.214.818/0001-91;
- 6.0 EMPRESA LIMOEIRENSE DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA inscrito no CNPJ nº 32.511.479/0001-83;
- 7.0 ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI inscrito no CNPJ nº 12.044.788/0001-17;

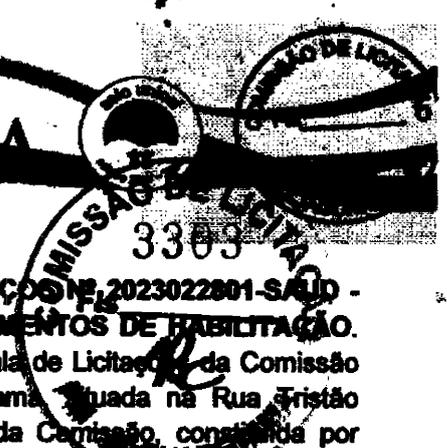
As demais empresas apresentaram Acervo técnico e operacional como solicitado no edital.


Thiago Douglas de Costa
Engenheiro Civil
CREA 211501802-8



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023022801-SAUD - ATA DA SESSÃO DE ANÁLISES E RESULTADO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Aos 10 (dez) dias do mês de Abril de 2023, às 10h45min, na sala de Licitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaratama, situada na Rua Tristão Gonçalves, 185, Centro, Jaguaratama, Ceará, reuniu-se a citada Comissão, constituída por Francisco Jean Barreto de Oliveira – Presidente – Sebastião Alexandre Lucas de Araújo – Secretário, Joaquina Rosa da Silva Campos – Membro da Comissão de Licitação, sob a presidência do primeiro, juntamente com o Engenheiro da Prefeitura Municipal de Jaguaratama Sr. Thiago Douglas da Costa inscrito CREA-RN nº 211501802-8, para análises e resultado das certidões de acervo técnico com emissão de parecer técnico para julgamento da tomada de preços nº 2023022801-SAUD, cujo objeto é para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO E FACHADA DO HOSPITAL E MATERNIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENEZES DO MUNICIPIO DE JAGUARETAMA-CE**, conforme especificações no projeto básico. Oficializada a abertura da sessão o Sr. Presidente iniciou os trabalhos para o resultado das análises dos envelopes de habilitação dos licitantes participantes, após toda análise chegou-se ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS:** 01 – LOPES CALISTO E CALISTO LTDA inscrita no CNPJ nº 09.170.974/0001-98; 02 – CONSTRUTORA EXITO LTDA inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-93; 03 – CLEZINALDO S DA ALMEIDA CONSTRUÇÕES inscrita no CNPJ nº 22.575.652/0001-97; 04 – RPS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ nº 32.788.026/0001-32; 05 – R M CLEMENTE CANDIDO inscrita no CNPJ nº 35.214.818/0001-91; 06 – EMPRESA LIMOEIRENSE DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inscrita no CNPJ nº 32.511.476/0001-83; 07 – ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA inscrita nº 12.044.788/0001-17. **EMPRESAS INABILITADAS** conforme laudo emitido pelo engenheiro da Prefeitura de Jaguaratama Sr. Thiago Douglas da Costa; 08 – ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ – MOLDADO ARTICULADO E INTER RAVADO DE 16 FACES); 09 – C V TOME SERVIÇOS inscrita no CNPJ nº 23.834.673/0001-42, Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital; 10 – RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS inscrita no CNPJ nº 37.658.271/0001-49; Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 1 (RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATÉ 20% NOVA) 11 – MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CPNJ nº 07.615.710/0001-75 Não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, item 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA – (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA). 12 – F DA ROCHA FORTE JUNIOR CONSULTORIA E SERVIÇOS inscrita no CNPJ nº 19.210.034/0001-39 não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ – MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES) e 2 (MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA – (RIPA, CAIBRO, LINHA) 50% NOVA) 13 – A I L CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ nº 15.821.138/0001-85, não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ – MOLDADO ARTICULADO E INTER RAVADO DE 16 FACES) 14 – T C S DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 10.787.147/0001-27 não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital. 15 – R P AMORIM SERVIÇOS inscrita no CNPJ nº 41.411.254/0001-80, não apresentou acervo técnico e

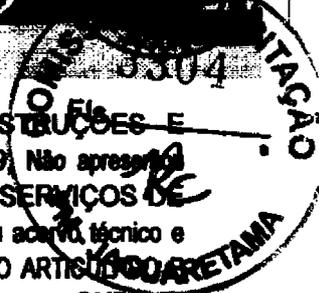
[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



A FORÇA DO BOM COM O BOU

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



operacional com as quantidades exigidas no edital. 16 - C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 02.567.157/0001-29; Não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital do item 1 e 2. 17 - MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA inscrita no CNPJ nº 38.284.700/0001-28; Não apresentou acervo técnico e operacional compatível com o que foi solicitado no edital, item 3 (PISO PRÉ - MOLDADO ARTICULADO INTER RAVADO DE 16 FACES). 18 - PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 41.211.559/0001-48, não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital; e não apresentou documento exigido no item 5.2.5.1 do edital garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (um por cento); 19 - MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA inscrita no CNPJ nº 26.754.240/0001-75 não apresentou acervo técnico e operacional com as quantidades exigidas no edital. 20 - CMN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 05.930.208/0001-23, a empresa não apresentou acervo operacional com as quantidades exigidas no edital, do item 2 e 3. Assim com o resultado o Sr. Presidente informou que o resultado será publicado na imprensa oficial do município e em jornal de grande circulação dando conhecimentos a todos, cumprindo a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em seu art. 109, I, "a", para impetrar qualquer recurso administrativo. Dando seguimento o Sr. Presidente constatando que nada mais havia a ser acrescentado, declarou encerrada a sessão, sendo então lavrada a presente ata, por mim Sebastião Alexandre Lucas de Araújo - Secretário, que vai assinada por todos os presentes. Jaguaratama - Ceara. Jaguaratama - Ceará, 10 de Abril de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Francisco Jean Barreto de Oliveira
FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente da C.P.L

Sebastião Alexandre Lucas de Araújo
SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO
Secretário da C.P.L

Joaquina Rosa da Silva Campos
JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
Membro da C.P.L

Thiago Douglas da Costa
THIAGO DOUGLAS DA COSTA
Engenheiro da Prefeitura

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023022801 - SAUD – SECRETARIA DE SAUDE – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, Bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 032.002.693-08, RG nº 200800906855-0, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CE sob nº 335464, residente na Rua João Maria de Freitas 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a sua incorreta inabilitação no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz, pelos motivo de fato e de direito a seguir delineados:



DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA ORA POSTULANTE

A empresa ora Recorrente, questiona pelo presente termo, sua incorreta inabilitação na Tomada de Preços supra, por supostamente haver violado o Item 5.2.4.2.2 do Instrumento Convocatório, alegando a Comissão de Licitações, como motivo para tal, a não apresentação de atestado de comprovação de ter executado os serviços de características técnicas semelhantes ou superiores exigidos.

Ocorre nobre Julgadora, que o acervo ora exigido fora apresentado junto a documentação de habilitação, sendo o mesmo representado pela CAT nº 270769/2022 - Município de Russas, cuja qual, em seu Atestado, no Item 7.2 e 7.2.1 apresenta o acervo de PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES solicitado, repetimos, documento este, integrante da documentação de habilitação já constante nos autos do certame.

Seguindo a análise do acervo apresentado, pode-se verificar na CAT nº 270769/2022 - Município de Russas, cuja qual em seu item 7.2 e 7.2.1 apresenta metragem referente a 30% do valor pedido no orçamento basico. Tendo em vista que o edital pede 50% do que apresenta o orçamento basico, alego que esta solicitação é um tanto exagerada, tendo em vista que a licitante que executa 30% do apresentado pelo orçamento não tem dificuldade de executar 50% ou até o quantitativo integral. Deixando a licitante inabilitada desobedece o princípio da impessoalidade, economicidade, isonomia e eficiencia pois o órgão publico tem função de ampla concorrência e não trazendo a licitante de volta ao processo por tal motivo infringe o princípio da economicidade entre outros, pois deixará de ver os preços ofertados pela licitante na fase seguinte impedindo o orgao publico de contratar um serviço por um preço mais acessível.

Ainda acerca do acervo apresentado, resta consignar que na CAT nº 270769/2022 - Município de Russas, em seu Item 7, consta metragem de execução de piso intertravado de três vezes mais do que exigido no Edital do certame, perfazendo mais de 1.300m² de execução deste objeto ainda que a execução de piso intertravado, de qualquer que seja sua especificação, são serviços semelhantes variando apenas a altura, formato e resistencia da peça, ou seja, seu metodo de execução são os mesmos.

Ainda em referencia a CAT nº 270769/2022 - Município de Russas, em seu Item 7 e 9, detalha de forma clara e latente a execução de itens correlatos a obra de estacionamento, conforme detalhamentos de pisos intertravados, grades de proteção e etc.

Assim, no que tange aos itens exigidos no Edital, exemplificamos que em uma análise mais criteriosa do acervo apresentado, pode-se verificar a regularidade do mesmo e a suficiência deste para reformar a decisão e após a reanálise da documentação, e a existência de comprovação dos mesmos na documentação, tomar HABILITADA A EMPRESA ORA POSTULANTE.

Isto posto, pelo que demonstraremos adiante, resta um latente equívoco do corpo julgador a INABILITAÇÃO da empresa ora postulante, merecendo a decisão imediata reforma.

DO ARCABOLÇO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Assim, segundo o entendimento de Carvalho (2015, p. 429):

"A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e econômico da sociedade pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo."

A partir do entendimento de Carvalho podemos compreender que a licitação é restringida pela lei, que impõe certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública.

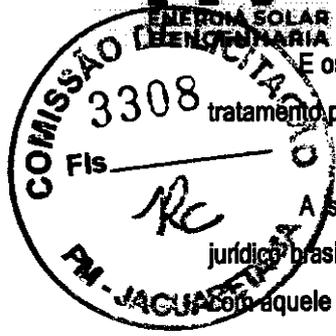
Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."





GRUPO MV2 MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 38.284.700/0001-28



Os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar aquele que apresentar a melhor proposta.

Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública.

O desenvolvimento nacional sustentável não está exclusivamente relacionado à escolha do objeto que apresente maiores benefícios ao meio-ambiente mais também aquela que apresente o maior desenvolvimento econômico nacional garantindo benefícios para as micros e pequenas empresas e dando prioridade para aquisição de produtos e serviços nacionais.

Nessa mesma linha de raciocínio entende-se que toda atuação administrativa está submissa àquilo que a lei disciplina e o exercício administrativo não estão subordinados as vontades dos agentes públicos.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO justifica as garantias e prerrogativas que o Estado tem, ou seja, todas as vezes que o Estado necessitar este poderá limitar e restringir direitos individuais para à adequação o interesse da coletividade.

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas.

Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Já o princípio da eficiência visa conseguir o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade toda atuação administrativa deve seguir a busca de resultados positivos.

Para Niebuhr (2013, p. 42):



"A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade". Em razão desses aspectos, decorrem outros princípios, chamados de justo preço, de seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada."

Tal princípio na licitação tem como objetivo firmar que a administração realize uma contratação proveitosa, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

O princípio da isonomia é o mais importante, pois é ele que norteia toda licitação no ordenamento jurídico Brasileiro.

Para Mello (2010, p.532):

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

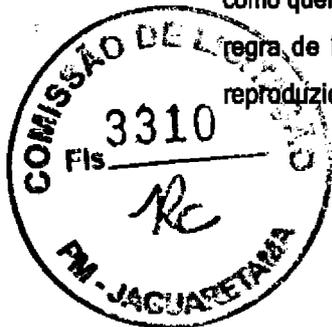
A isonomia garante o tratamento igualitário para todos aqueles que queiram contratar com a administração pública sem tratamento diferenciado por motivos de índole pessoal. A constituição federal em seu art. 37, inciso XXI garante a igualdade de condições a todos os concorrentes que desejarem contratar com a administração.

O princípio da economicidade encontra argumento no sentido que a administração deve buscar o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

A economicidade carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor. (CARVALHO, 2015, p.605).

Este princípio é expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal e tem como finalidade a união da celeridade, qualidade e menor custo benefício na prestação de serviços para administração.

Não obstante, ainda que se faça uma interpretação restritiva da declaração firmada no sistema, como quer a Recorrente, e mesmo não sendo o caso de formalismo excessivo ou descumprimento de regra de Edital, cabe coleccionar o entendimento jurisprudencial acerca do tema, nos excertos reproduzidos abaixo:



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - A Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos. Por força do princípio da vinculação, a Administração pauta-se segundo as regras estabelecidas no edital, que são inalteráveis após o recebimento da documentação de habilitação e proposta de preços. Diante de tais premissas, releva-se em plena harmonia com o princípio da vinculação a decisão que classifica e declara vencedora do certame a licitante que apresentou proposta de preços nos termos fixados no ato convocatório, não sendo razão plausível para sua desclassificação a interpretação divergente dada pelos demais licitantes, uma vez atendidos todos requisitos exigidos, como é o caso dos autos, mormente ainda pelo fato de a recorrida ter apresentado a proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, fixou entendimento de que o "EDITAL" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e o julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência, cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido. (TST - ROMS: 2968600292002504 2968600-29.2002.5.04.0900, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 25/09/2003, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 14/11/2003.)



Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir o modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, só deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, adotando-se a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.

A Lei 8.666/93 fixa regra especial para a impugnação do edital, conforme art. 41, com destaques nossos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração O LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4.º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim explica o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Então, estando tanto a administração pública quanto os licitantes vinculados aos termos do edital, por um lado não pode ser exigido dos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório, por outro lado não podem os licitantes deixarem de atender as exigências nele contidas.



Alcides, estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93, no que concerne à vinculação às cláusulas do edital e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, que:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por conseguinte, não há como privilegiar uma licitante em detrimento dos outros, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Sobre o tema, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (grifou-se)
(TJRS, AI 70056903388/RS, Rel. Des. João Barcelos de Souza Júnior, 2ª. Câmara Cível, j. em 4.12.2013. p. 10.12.2013)

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.



Não pode, a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infragidor das normas editalícias o ônus da inabilitação e/ou desclassificação, essa é a "ratio legis."

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",



"Nada se pode extrair ou deduzir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Concorrência" (pág 88).

Entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao Edital de Convocação, e não só a de menor preço, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ que entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

Licitação, pois, é um procedimento *competitivo* - obrigatório como regra - pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida *isonomicamente* entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da *isonomia*, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e *competitivo*, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto - sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI - (...)

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 *caput*, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os valores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Nesse diapasão, considerar a concorrente habilitada seria ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade quando ambos os licitantes cumpriram rigorosamente o edital, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da habilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.



Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, inabilitar a segunda concorrente, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

...É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize".

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto, esta Suplicante requer o que segue:

- a) Que se digne esta Administração municipal a **RETIFICAR SEU JULGAMENTO** para considerar **HABILITADA** a empresa **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, seguindo o certame a fase de abertura de postostas;



MV² SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 38.284.700/0001-28



- b) Que seja notificada a Postulante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Termos em que pede
E espera deferimento!

Limoeiro do Norte(CE), aos 17 de ABRIL de 2023.

[Handwritten Signature]
MV² ENGENHARIA
CNPJ 38.284.700/0001-28
Sociedade Márcia C. Mendes
Sócio Administrador
C.M. 0.00000000 DE CHER 333444



PREFEITURA DE JAGUARETAMA

CAPITAL NACIONAL DO ESPIRITISMO

Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos



Jaguarietama - CE, 25 de abril de 2023.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. TOMADA DE PREÇOS N° 2023022801-SAUD

Em resposta a impugnação da **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME** inscrita no CNPJ nº 37.658.271/0001-49.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante em voga questiona o fato da inabilitação pois a mesmo alega que nos seus atestados apresentados tem o item solicitado.

DA CONCLUSÃO:

Conforme reanálise do setor de engenharia foi visto que a empresa apresentou o item com execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente a que foi solicitada.

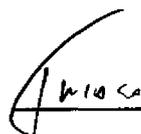
O item solicitado foi:

RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA ATÉ 20% NOVA

E o apresentado foi:

COBERTURA TELHA FIBROCIMENTO 6mm SOBRE ESTRUTURA PRONTA

No item apresentado consta o quantitativo e assim atende o que foi solicitado no edital.

 Thiago Douglas da Costa

Thiago Douglas da Costa
Engenheiro Civil
Crea/RN 211501802-8





Jaguaretama - CE, 25 de abril de 2023.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. TOMADA DE PREÇOS N° 2023022801-SAUD

Em resposta a impugnação da **MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA** inscrita no CNPJ n° 38.284.700/0001-28

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante em voga questiona o fato da inabilitação pois a mesma alega que nos seus atestados apresentados tem o item solicitado.

DA CONCLUSÃO:

Conforme reanálise do setor de engenharia foi visto que a empresa apresentou o item com execução de serviços de características técnicas e de tecnologia de execução equivalente a que foi solicitada.

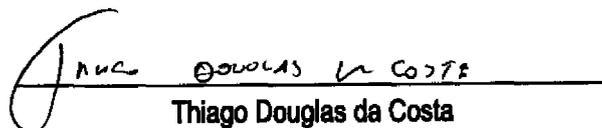
O item solicitado foi:

**PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE FACES E = 8,0CM (35 MPA)
P/TRÁFEGO PESADO 369,75 m²**

E o apresentado foi:

PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES

No item apresentado consta o quantitativo e assim atende o que foi solicitado no edital.



Thiago Douglas da Costa
Engenheiro Civil
Crea/RN 211501802-8



PREFEITURA DE JAGUARETAMA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023022801-SAUD

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO E FACHADA DO HOSPITAL E MATERNIDADE ADOLFO BEZERRA DE MENEZES DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

Recorrentes:

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS - ME
MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recursos Administrativo interpostos pelas empresas Recorrentes:

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 37.658.271/0001-49, com sede e domicílio na Av. Dom Aureliano Matos CE 261 nº 2339, ANDAR 1 e 2, Bom Jesus, Limoeiro do Norte-CE, CEP nº 62.930-000 representada pelo Sr. RAFAEL ANDRADE DE SOUSA inscrito no CPF nº 028.647.873-00 RG nº 2005030034592;

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 38.284.700/0001-28, com sede e domicílio na Rua Cel. José Nunes nº 678, Centro, CEP nº 62.930-00, Limoeiro do Norte-CE, representada pelo Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES inscrito no CPF nº 032.002.693-08 RG nº 200800906855-0;

irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023022801-SAUD**, cujas razões serão expostas doravante.



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2.2 MÉRITO

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar a empresa recorrente e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das propostas.

Dado o prazo para contrarrazões nenhuma se manifestou.

2.2.1 Razões recursais da empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME.

A inabilitação da recorrente, questiona pelo presente termo, sua incorreta inabilitação na tomada de preços supra, por supostamente haver violado o item 5.2.4.2.2 do instrumento convocatório, alagando a comissão de licitações, como motivo para tal, a não apresentação de atestado de comprovação de ter executado os serviços de características técnicas semelhantes ou superiores exigidos.

2.2.2 Razões recursais da empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

A recorrente, questiona pelo presente termo que não foi apresentado no item 5.2.4.2.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que a decisão inicial desta comissão pela a inabilitação das recorrentes quanto a qualificação técnica foram baseadas no laudo técnico emitido pelo engenheiro da prefeitura municipal de Jaguaretama-Ce.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Com base nos entendimentos supracitados, baseados na reanálise do setor de engenharia Sr. Thiago Douglas da Costa relativo aos documentos de qualificação técnica item 5.2.4.2.2 do instrumento convocatório, vez que os apontamentos feitos encontra amparo legal na Lei Federal 8.666/93 bem como na jurisprudências e entendimentos, restando tal alegação PROCEDENTE.

[Handwritten signatures]



A FORÇA DO NOVO COM O POVO!

PREFEITURA DE JAGUARETAMA



Desta forma, diante de todo exposto, **conclui-se PROCEDENTES** as alegações arguidas pelas recorrentes: **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME e MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide, com base no parecer técnico do engenheiro Sr. Thiago Douglas da Costa inscrito CREA-RN nº 211501802-8, em anexo, pela HABILITAÇÃO** das empresas **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME e MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

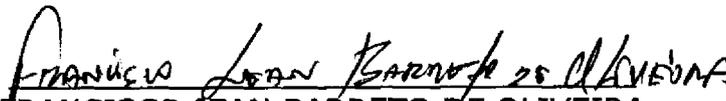
Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

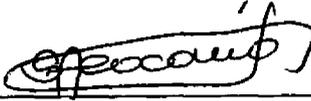
Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaretama, CE, aos 26 de Abril de 2023.


FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente


SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO
Secretário


JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
Membro